



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.000284/2005-18
Recurso nº	134.319 Embargos
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.737
Sessão de	13 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	PROTEC ELETROMECAÂNICA LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não cabem embargos de declaração quando restar comprovado que no acórdão inexistente obscuridade, dúvida ou contradição, ou que o mesmo não tenha omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34.089, de 27/02/2007, nos termos do voto da relatora.

Avob


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo que a Terceira Câmara deste Conselho manifeste-se quanto à alegada dúvida verificada no acórdão n.º 303-34.089, de fls. 84/89 de 27 de fevereiro de 2007, o qual deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, por unanimidade de votos, no sentido de mantê-la na sistemática de tributação do SIMPLES.

A Fazenda Nacional, através de seu procurador afirma que há dúvida no tocante ao voto do recurso voluntário referente à comunicação de exclusão da Contribuinte do regime do SIMPLES, visto que, segundo ela, não há indicação se fora provido “a reforma do ato declaratório, a fim de que seja ela mantida nesse regime”, ou que, assim não entendendo a Câmara, “sejam os efeitos da exclusão a surtirem a partir da data acima mencionada.”

Desse modo, requer sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado pelas razões expostas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Nos termos do disposto no art. 57 do Regimento Interno deste Colegiado,

“cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”

Segundo a ora Embargante, haveria manifesta dúvida no acórdão embargado, gerando incerteza sobre qual dos pedidos da Recorrente teria sido acolhido.

No que concerne à alegação da Embargante, não há, a meu ver, qualquer dúvida no acórdão ora embargado, de modo que, por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pela Recorrente, esta matéria encontra-se devidamente esclarecida no voto do referido acórdão embargado, conforme trecho abaixo transcrito:

“Sucedee que, as atividades previstas no contrato social da empresa e nas suas posteriores alterações não representam necessariamente serviços profissionais de engenheiro e nem assemelham-se a estes, bem como não são desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica.

(...)

...não podendo ser automaticamente confundidas com as atividades impeditivas estabelecidas no dispositivo legal citado.

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.” (grifei)

Dessa forma, conforme minuciosamente explicado, a relatora deixa clara a sua decisão no sentido de manter a ora Embargante na sistemática de tributação do SIMPLES, sendo improcedente o Ato Declaratório de exclusão, eis que as atividades desenvolvidas pela contribuinte são admitidas pelo regime “SIMPLES” em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração interpostos, uma vez que não restou configurada, no acórdão embargado, a dúvida apontada pela Embargante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes

SINCON

Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes

Registrado por: Jorge Guedes Pinto/CCBSA

Data de Registro: 19/10/2007

Recurso Nº: 134319

TERCEIRA CÂMARA

Andamentos

Ocorrência: EM FORMALIZAÇÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO PRESIDENTE

Data da Ocorrência: 19/10/2007

Nº RM:

Data RM:

Local

Local:

CÂMARA

Câmara:

TERCEIRA CÂMARA

Obs.: